



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0014/2025

"Altera o art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado

Relator(CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator(CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator(CTASP): Deputado Ivan Naatz

O presente Relatório e Voto Conjunto foi elaborado pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), conforme acordo de lideranças, reunindo as análises relativas ao Projeto de Lei Complementar nº 0014/2025, de autoria do Governador do Estado. A matéria foi submetida à deliberação desta Casa Legislativa por meio da Mensagem nº 1045, de 1º de julho de 2025, e tramita em regime ordinário.

A proposição tem por objeto a **atualização do Valor Referencial de Vencimento (VRV)**, utilizado como base de cálculo para a remuneração dos servidores da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (Udesc), **elevando-o de R\$ 495,14** (quatrocentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos) **para R\$ 544,65** (quinhentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), mediante a alteração do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 345, de 7 de abril de 2006, que dispõe sobre o Plano de Carreiras dos servidores daquela Fundação.

A Exposição de Motivos, subscrita pela Secretária de Estado da Educação, justifica a medida como necessária à recomposição parcial das perdas



inflacionárias acumuladas, com o intuito de assegurar a atratividade da carreira pública, valorizar o corpo técnico e docente da Udesce garantir a continuidade dos serviços de ensino, pesquisa e extensão, reconhecidamente de alto impacto social e regional.

A proposição está instruída com estimativa de impacto orçamentário-financeiro, declaração de adequação orçamentária, manifestação favorável da Secretaria de Estado da Fazenda, parecer técnico da área de pessoal e deliberação do Grupo Gestor de Governo (GGG) – Deliberação nº 0669/2025 –, que condiciona o reajuste ao percentual de 10% (dez por cento), vedada a retroatividade [Evento 2].

Até a presente data, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, o exame do Projeto de Lei em apreço, respectivamente quanto: (i) à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa [art. 144, I, do Regimento Interno]; (ii) aos aspectos orçamentário-financeiros [arts. 73, II, e 144, II, do RI]; e (iii) ao mérito [arts. 80 e 144, III, do RI].



II.1 VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II.1.1Primeiramente, no que diz respeito à **constitucionalidade**, constata-se que o Projeto de Lei em causa atende aos pressupostos de constitucionalidade formal e material. A iniciativa da proposição é legítima, uma vez que compete, privativamente, ao Governador do Estado a apresentação de projetos de lei que versem sobre os servidores públicos vinculados à administração indireta estadual e sua remuneração, conforme disposto no art. 50, § 2º, IV, da Constituição do Estado. Além disso, o art. 71, I e II, do mesmo Diploma, estabelece que é atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração estadual e iniciar o processo legislativo nos casos previstos na Constituição. No mais, o conteúdo da proposta, por sua vez, não afronta preceitos constitucionais, sejam eles estaduais ou federais.

II.1.2No tocante à **legalidade**, constata-se que a matéria observa a legislação infraconstitucional, notadamente a supramencionada Lei Complementar nº 345, de 2006, que institui o Plano de Carreiras dos servidores da Udesc, além de respeitar os princípios gerais da Administração Pública.

II.1.3Quanto à **juridicidade**, em sentido estrito, verifica-se que a proposta está em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio e com os princípios do Direito Público, especialmente os da legalidade, da eficiência e da continuidade do serviço público.

II.1.4Do ponto de vista da **regimentalidade**, observa-se que a tramitação da matéria está de acordo com as normas regimentais da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, em especial o art. 144 do Regimento Interno, tendo sido regularmente distribuída às comissões competentes, nos termos do despacho da 1ª Secretaria da Mesa.

II.1.5Em relação à **técnica legislativa**, consigne-se que a redação do Projeto está de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº



589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração das leis no Estado de Santa Catarina, contendo alteração normativa clara, precisa e devidamente estruturada, inserindo-se de modo correto no sistema jurídico estadual.

II.1.6Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0014/2025**.



II. 2 VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II.2.1 No que tange ao aspecto orçamentário-financeiro, verifica-se que a proposição está instruída com estimativa de impacto e declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e com a Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o art. 16 da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) [Evento 2].

II.2.2 A documentação acostada aos autos demonstra que os efeitos financeiros da majoração do Valor Referencial de Vencimento foram avaliados pela Secretaria de Estado da Fazenda, que concluiu pela viabilidade da despesa, desde que limitado o reajuste a 10% (dez por cento), sem efeitos retroativos, nos termos da Deliberação nº 0669/2025 do Grupo Gestor de Governo [Evento 2].

II.2.3 Por sua vez, o impacto financeiro estimado, em conformidade com a Informação nº 30/2025/SEA/GEREF, da Secretaria de Estado da Administração – com base na citada Deliberação do Grupo Gestor de Governo –, é de **R\$ 5.026.363,17** (cinco milhões, vinte e seis mil, trezentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), mensais; **R\$ 30.158.178,99** (trinta milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) **para 2025, a partir do mês de julho**; **R\$ 60.617.939,77** (sessenta milhões, seiscentos e dezessete mil, novecentos e trinta e nove reais e setenta e sete centavos) **para 2026**; e **R\$ 60.919.521,56** (sessenta milhões, novecentos e dezenove mil, quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos) **para 2027** [Evento 2].

II.2.4 Ressalte-se que os recursos necessários à cobertura da despesa encontram-se devidamente consignados na LOA 2025 (Lei nº 19.229, de 15 de janeiro de 2025), conforme informado pela Pró-Reitoria de Planejamento da Universidade, com identificação da subação orçamentária e fonte de recursos [Evento 2].



II.2.5 Assim, constata-se o atendimento aos requisitos estabelecidos **[I]**no art. 169, § 1º, da Constituição Federal, que condiciona a criação ou o aumento de despesa com pessoal à prévia dotação orçamentária suficiente e **[II]**na LRF, em especial nos seus arts. 16 e 17, *caput* e § 1º, não se verificando óbices do ponto de vista da responsabilidade fiscal ou do equilíbrio orçamentário.

II.2.6 Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0014/2025**.



II.3VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

II.3.1O Projeto de Lei sob análise revela mérito relevante, uma vez que a valorização do corpo técnico e docente da Udesc configura medida de indiscutível interesse público, com reflexos diretos na qualidade da oferta educacional, científica e de extensão prestada à sociedade catarinense.

II.3.2Além disso, a correção do Valor Referencial de Vencimento contribuirá para a preservação da competitividade da instituição, promovendo maior paridade em relação aos padrões remuneratórios de outras universidades e às expectativas do mercado, o que auxiliará na retenção de profissionais qualificados e no fortalecimento do compromisso institucional com a excelência.

II.3.3Ante o exposto, considerando o interesse público envolvido, é o voto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0014/2025.**

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Ivan Naatz
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público